



ESTADO DO MARANHÃO

Fis.: 21
Proc. nº 115422/2020
Visto: [assinatura]

Decisão nº 010/2020/CMRI/MA
Processo nº 0115422/2020-STC
Recurso de Terceira Instância - Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Referência: P.A.I. nº 1001490202011
Recorrida: Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Assunto: Pareceres da Assessoria Jurídica

RELATÓRIO

Em 22/07/2020, o interessado formulou Pedido de Acesso à Informação - P.A.I. endereçado ao Serviço de Informação do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - MA, nos seguintes termos:

"Solicita-se o acesso aos pareceres dos últimos 6 (seis) elaborados pela assessoria jurídica dessa autarquia".

Na mesma data, o SIC/DETRAN registrou no campo tipo da resposta "informação inexistente", afirmando:

"Prezado (a) Senhor (a), [NÃO inserir nome NEM sobrenome do solicitante],

Seu pedido de informação nº 1 001490202011, foi recebido, contudo, para que possamos respondê-lo, é preciso que seu pedido seja mais específico. De acordo com o art. 12, inciso III do Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o pedido deve conter a "especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida", preconizando ainda o inciso I do art. 13, que "não serão atendidos pedidos de acesso à informação genéricos".

Deste modo, esclarecemos que seu pedido foi considerado concluído e, para o atendimento de sua solicitação, será necessário o envio de um novo pedido, apresentado de forma clara e precisa, especificando os tipos de documentos ou informações desejadas, datas mais precisas, entre outras informações.

Caso haja alguma dúvida sobre a resposta ora enviada, este Serviço de Informação ao Cidadão - SIC está à disposição para esclarecimentos por meio dos seguintes canais: telefone (98) 3089-1513.

Por fim, eventuais recursos deverão ser dirigidos a este Órgão, por meio do sistema e-SIC, no prazo de 10 dias, a contar da data desta decisão, endereçado à Diretoria Geral.

Atenciosamente, SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO DO DETRAN MA"

Em 23/07/2020 interpôs o requerente Recurso de 1ª Instância junto à Diretoria Geral do DETRAN, argumentando:

[Assinaturas manuscritas em azul]



ESTADO DO MARANHÃO

"Foi solicitado o acesso aos pareceres dos últimos 6 (seis) meses elaborados pela assessoria jurídica dessa autarquia.

Ocorre que o Serviço de Informação ao Cidadão dessa autarquia, em que pese à delimitação do objeto do pedido, de forma clara e precisa, finalizou a demanda sob a alegação de que se trata de um pedido de acesso à informação "genérico".

A assessoria jurídica elabora pareceres de acordo com a demanda dos setores do Detran. Esses pareceres nada mais são do que documentos públicos, os quais se sujeitam à Lei de Acesso à Informação.

No presente caso, o pedido foi descrito de forma muito bem delimitada, pois indicou a localização (Assessoria Jurídica), o período temporal (últimos seis meses) e o recorte temático (pareceres jurídicos), possibilitando, portanto, a perfeita identificação e compreensão da solicitação.

Ante o exposto, requer-se seja o presente recurso conhecido e provido, com vistas ao pleno atendimento do pedido inicial."

Não havendo registro de resposta a esse Recurso, interpôs o recorrente, em 17/08/2020, o presente Recurso de 2ª Instância, alegando: "O prazo para julgamento do recurso transcorreu 'in albis'".

Tal Recurso de 2ª Instância foi improvido, como se vê da decisão de fls. 10/12, por entender a signatária que aplicável à espécie o disposto no inciso I do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, que regulamentou a Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação - LAI, que prevê a inadmissão de pedidos de acesso à informação genéricos, na medida em que, de fato, ao requerer os pareceres da Assessoria Jurídica do DETRAN, não apenas não indicou o recorrente o período de sua elaboração, mas também a matéria de que tratariam tais pareceres.

A decisão recorrida anotou, ainda, que o pedido formulado pelo recorrente poderia ser caracterizado como pedido desproporcional, eis que o atendimento à demanda, ainda que se considerasse o período de seis meses, indicado somente nas razões de Recurso de 1ª Instância, implicaria em evidente comprometimento de serviços públicos prestados pelo Órgão recorrido a outros usuários para atender uma única solicitação, porque jamais indicada a matéria objeto dos pareceres requeridos.

Inconformado, interpôs o recorrente Recurso de 3ª Instância a esta Comissão Mista de Reavaliação de Informações, vazados nos seguintes termos:

"Inicialmente, solicitou-se os o acesso aos pareceres dos últimos 6 (seis) meses elaborados pela assessoria jurídica do Detran/MA.

Contudo a resposta apresentada pelo SIC da aludida autarquia informou, em síntese, tratar-se de um pedido genérico.

Interposto Recurso em 1ª Instância, o recorrente demonstrou, cabalmente, que o pedido está de acordo com o Art. 12, Inciso III, do Decreto n. 7.724/2012, que regulamenta a Lei n. 12.527/2011, porquanto descreveu, de forma muito bem delimitada, a localização (Assessoria Jurídica), o período temporal (últimos seis



ESTADO DO MARANHÃO

meses) e o recorte temático (pareceres jurídicos), possibilitando, portanto, perfeitamente a identificação e compreensão da solicitação.

...s.f. 23
Proc. nº 115422/2020
Visto: φ

Não obstante, como de praxe, o Detran não julgou o recurso, deixando o prazo legal transcorrer "in albis", não restando alternativa ao recorrente senão interpor Recurso em 2ª Instância.

Ocorre que, apesar do costumeiro acerto e das magníficas fundamentações exaradas em suas decisões, a Secretária da STC, no presente caso, equivocou-se ao negar provimento, conforme restará demonstrado no decorrer desta peça recursal.

Ao contrário do sustentado pela Secretária, não houve o correto tratamento dado à demanda pelo SIC do Detran, porquanto, conforme suscitado no Recurso em 1ª Instância, o recorrente delimitou, desde o pedido inicial, perfeitamente a sua pretensão, qual seja, obter os pareceres jurídicos (recorte temático) dos últimos seis meses (período temporal) elaborados pela Assessoria Jurídica (localização) do Detran. É importante destacar que não há falar em "matéria (s) de que trataria ("sic") tais pareceres", pois o pedido é claro e específico ao descrever que são os pareceres, portanto, refere-se a todos, e não a matérias específicas.

Também não há falar em correção da "omissão no tocante à indicação de lapso temporal nas razões de Recurso em 1ª Instância", uma vez que tal informação consta desde o pedido inicial, ou seja, que a solicitação dizia respeito aos pareceres dos últimos 6 (seis) meses elaborados pela assessoria jurídica do Detran, satisfazendo, sim, os requisitos do Art. 12, Inciso III, do Decreto n. 7.724/2012.

Por outro lado, em que pese o acerto quanto à simplória definição de parecer jurídico adotada em sua decisão, diante da imensidão de documentos públicos produzidos pelo Detran, ele, de forma certa e indubitável, corresponde, sim, a um recorte temático.

Note-se que não se está pedindo pareceres de nenhum outro setor do Detran, mas especificamente da sua assessoria jurídica.

Ademais, o que a STC está propondo inviabiliza a participação do cidadão e de instituições nas ações do controle externo da gestão pública, o que contraria a legislação constitucional e infraconstitucional de acesso às informações públicas, uma vez que é impossível delimitar as matérias dos pareceres requeridos sem que se tenha acesso à rotina interna da assessoria jurídica do Detran, dificultando, assim, de modo geral, o acesso à informação, o que constitui atentado a direito fundamental, correspondendo, inclusive, a ato de improbidade administrativa.

Em síntese, no caso em tela, parecer jurídico constitui, sim, recorte temático, o período não foi indicado em grau recursal, mas logo no pedido inicial, e o atendimento à demanda é plenamente viável, porquanto desnecessária a indicação da matéria de que tratam os documentos.

A Secretária afirma que o pedido, além de genérico, tese já afastada acima, é manifestamente desproporcional. Neste particular, conclama que "De fato, como público e notório, o DETRAN é um dos Órgãos ("sic") mais demandados da estrutura de qualquer Estado brasileiro, em que certamente protocolados, num período de 6 (seis) meses, milhares de processos administrativos [...]", e que, por essa razão, o acolhimento do pedido "implicaria em evidente comprometimento de serviços prestados pelo Órgão recorrido a outros usuários para atender uma única solicitação para a busca de dezenas e dezenas de pareceres jurídicos [...]".

Com a devida vênia, nesse ponto, a Excelentíssima Secretária demonstra total desconhecimento das atividades internas do Detran/MA, o que é natural, uma vez que não labora na referida autarquia, além de não visitar nem sequer ter diligenciado, com vistas a analisar as reais possibilidades do fornecimento da informação pleiteada.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]
3



ESTADO DO MARANHÃO

Assim, suas afirmações são carregadas de subjetivismos, quando diz ser o Detran uma das entidades administrativas mais demandadas da estrutura de qualquer estado brasileiro sem citar a fonte dessa informação, ou seja, é algo por ela imaginado, bem como de devaneios, ao concluir que, certamente, em um período de 6 (seis) meses, MILHARES de processos administrativos são ali protocolados e que demandaria a busca de DEZENAS e DEZENAS de pareceres jurídicos. É o que se denomina de falácia "Reductio ad absurdum".

Em verdade, a Assessoria do Detran é composta por 15 (quinze) advogados terceirizados, conforme se depreende do documento de lavra do Ministério Público do Trabalho anexo, além de estagiários e do Assessor Jurídico (cargo comissionado). E mais, possuem prazo mínimo de 20 (vinte) dias para elaborar um parecer. Ou seja, dispõe de pessoal e tempo suficientes para fornecer a informação pleiteada.

Além de tudo, não são MILHARES de pareceres, conforme erroneamente deduz a Excelentíssima Secretária, pois a referida assessoria jurídica recebe processos delimitados, ou seja, não são todos os processos que são encaminhados para lá. A maioria dos processos administrativos do Detran são despachados pelos setores aos quais foram destinados, como Divisão de Controle de Infrações de Trânsito (todos as defesas prévias e recursos destinados à Jari e ao Cetran); Coordenação de Habilitação (todo processo relacionado à CNH); Etc.

É importante ressaltar que não será necessário buscar DEZENAS e DEZENAS de pareceres jurídicos, pois estes são elaborados no Microsoft Word, ou seja, além de serem arquivos muito pequenos, basta cada advogado fornecer sua pasta de pareceres que se encontra em suas respectivas estações de trabalho.

A Transparência na Administração Pública é um caminho sem volta. Além da lei federal, o Maranhão elaborou sua lei específica, a qual, inclusive, tem sido adotada como política pública do atual Governo, demonstrando, assim, que não há mais espaço para órgãos e entidades que funcionavam como caixas pretas.

A Secretaria de Estado de Transparência e Controle, a rigor da gestão anterior (Rodrigo Lago), deve seguir firme, com autonomia e de forma técnica na administração de sua pasta, não se deixando levar por pedidos ou reclamações informais.

O fornecimento da informação deve ser sempre uma meta a ser perseguida, nem que para isso seja necessária a negociação de prazo ou mediação acerca do que é ou não possível fornecer, e não INDEFERIR, de plano, o pedido do requerente.

O Detran, e isso não é algo subjetivo, a STC pode ratificar, dentre os órgãos e entidades do Poder Executivo, é quem mais nega acesso à informação ao cidadão.

Ademais, possui um SIC altamente qualificado, mas que não tem nenhuma autonomia, pois quem dá a palavra final é a sua assessoria jurídica terceirizada, a qual, diga-se de passagem, carece de qualidade técnica quanto à matéria. Tanto é assim que a STC contumazmente reforma as decisões do Detran, as quais são baseadas nos pareceres elaborados por tal assessoria.

Por fim, ressalta-se que a própria STC vem fomentando o controle externo por parte do cidadão, por meio de cursos, fóruns, manuais etc., inclusive indicando a via judicial em caso de descumprimento da legislação de acesso à informação, e destacando que a violação constitui ato de improbidade administrativa.

Ante o exposto, requer-se seja o presente recurso conhecido e provido, para que essa CMRI determine ao Detran/MA que forneça integralmente a informação pleiteada no pedido inicial."

Era o que cumpria relatar.

VOTO

[Handwritten signatures and marks]



ESTADO DO MARANHÃO

As razões deste Recurso em nada infirmam os termos da decisão recorrida, em que improvido o Recurso de 2ª Instância face a aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012.

Com efeito, afirma o recorrente "cabalmente", haver demonstrado "que o pedido está de acordo com o Art. 12, Inciso III, do Decreto n. 7.724/2012, que regulamenta a Lei n. 12.527/2011, porquanto descreveu, de forma muito bem delimitada, a localização (Assessoria Jurídica), o

período temporal (últimos seis meses) e o recorte temático (pareceres jurídicos), possibilitando, portanto, perfeitamente a identificação e compreensão da solicitação."

Mas a simples leitura do P.A.I. é suficiente para atestar que assim não se deu, posto que ali consignado: "**Solicita-se o acesso aos pareceres dos últimos 6 (seis) elaborados pela assessoria jurídica dessa autarquia**" (grifos nossos).

Não há, portanto, diferentemente do que afirmado pelo recorrente, indicação nem de período em que elaborados os pareceres da Assessoria Jurídica do DETRAN pretendidos, nem do assunto sobre o qual esta teria se manifestado, restando certo que não atendido pelo recorrente o disposto no inciso III do art. 12 do Decreto nº 7.724/2012, verbis:

"Art. 12. O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida." - grifamos.

Não há como acolher a argumentação do recorrente de que indicado o "recorte temático" da informação pretendida quando este se refere a "pareceres jurídicos". A definição de parecer jurídico constante da decisão recorrida, acimada de "simplória" pelo recorrente, além de atender a uma exigência da LAI - a utilização de linguagem cidadã, de fácil acesso a qualquer interessado -, é suficiente para demonstrar que o documento produzido pela Assessoria Jurídica não se confunde com a matéria, o tema, o assunto, sobre o qual se manifestou o parecerista.

A solicitação do recorrente, tal como formulada, leva, inevitavelmente, a duas perguntas básicas: "últimos 6 (seis)" o que? dias, meses, anos? Pareceres jurídicos sobre que matéria?

5



ESTADO DO MARANHÃO

O pedido formulado pelo recorrente é, portanto, manifestamente genérico, o que atrai a incidência do inciso I do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, a seguir transcrito:

"Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

De outra parte, evidenciam as razões deste Recurso à CMRI o acerto da decisão recorrida também no que se refere à aplicação, ao caso concreto, do disposto no inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, acima transcrito, pois deixa agora claro o recorrente que pretende sejam disponibilizados "todos" os pareceres da Assessoria Jurídica, o que consiste num pedido manifestamente **desproporcional**, cujo admissão é vedada pela LAI exatamente para evitar que o atendimento a um só pedido de acesso à informação comprometa os serviços diariamente prestados pelo Órgão público a todos os usuários, o que é de todo descabido, tanto mais se considerado, **como público e notório**, que o DETRAN é um dos Órgãos mais demandados da estrutura de qualquer Estado brasileiro, não escapando dessa situação o DETRAN-MA, sendo essa, inclusive, a razão de ser da existência de postos de atendimento em locais na Capital fora da sede do Órgão CIRETRANS no Interior do Estado.

A "solução" apresentada pelo recorrente para atendimento à demanda - "basta cada advogado fornecer sua pasta de pareceres que se encontra em suas respectivas estações de trabalho" - não é tão simples assim. Em cada um dos pareceres, e serão muitos, dezenas, com certeza, porque subsidia a Assessoria Jurídica do DETRAN não apenas a Diretoria Geral, mas os despachos de encaminhamento pertinentes e decisões a serem tomadas todas as demais Diretorias, no âmbito de suas competências, devem ser ocultados, um a um, todos os dados pessoais dos interessados em cada um dos processos em que exarados, a fim de que cumprida a legislação atinente à espécie.

Para que alcançado o propósito da Lei de Acesso à Informação, há que ser observada esta tanto pelos Órgãos acionados, quanto pelos interessados no acesso à informação. Para que atendida a demanda, a norma que exige a "especificação de forma clara e

Fis.: 26
Proc. nº 115422/2020
Visto: [assinatura]

[assinaturas] 6



ESTADO DO MARANHÃO

precisa, da informação requerida" deve ser atendida pelo usuário, o que não ocorreu, no caso concreto.

Por fim, impõe-se registrar que, seja qual for o interessado ou recorrido o Órgão público da Administração Direta ou Indireta do Estado do Maranhão, pauta-se a Secretaria de Estado de Transparência e Controle, por sua titular, exclusivamente na legislação que rege os pedidos de acesso à informação, tanto no âmbito federal (Lei nº 12.527/2011 e Decreto nº 7.724/2012), quanto no âmbito estadual (Lei nº 10.217/2015), não cabendo à STC decidir Recursos de 2ª Instância levando em conta eventuais divergências entre o interessado no pedido de acesso e servidores públicos e/ou dirigentes de Órgãos, e sim manter-se com a necessária equidistância para cumprir o seu papel na aplicação da lei, como de praxe, ainda que suas decisões não satisfaçam os anseios de uma ou outra parte.

Nestas condições, voto pelo improvimento do presente Recurso de 3ª Instância, com base nos incisos I e II do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, pelo descumprimento, pelo recorrente, do disposto no inciso III do art. 12, do mesmo Decreto.

São Luís, 23 de outubro de 2020.


LÍLIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES
Secretaria de Estado de Transparência e Controle

M

g



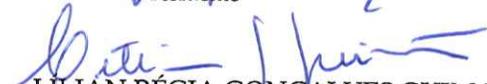
ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

Vistos e examinados os autos do Processo nº 0115422/2020-STC, relativos a Recurso de 3ª Instância manejado contra decisão proferida pela Secretária de Estado de Transparência e Controle no bojo do P.A.I. nº 1001490202011, endereçado ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-MA, acordam os membros da COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES, instituída pelo art. 27 da Lei Estadual nº 10.217/2015, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, por sua tempestividade, e negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, por seus fundamentos.

São Luís, 27 de outubro de 2020.


MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil
Presidente


LILIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES
Secretária de Estado de Transparência e Controle


JEFERSON MILLER PORTELA E SILVA
Secretário de Estado da Segurança Pública


CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento


MARCELLUS RIBEIRO ALVES
Secretário de Estado da Fazenda


FRANCISCO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO
Secretário de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular


RODRIGO MAIA ROCHA
Procurador-Geral do Estado


FLÁVIA ALEXANDRINA COÊLHO ALMEIDA MOREIRA
Secretária de Estado de Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores

nis.: 28
Proc. nº 115422/2020
Visto: 